LEI MUNICIPAL Nº 1.824 DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Institui o Programa Selo Amigo da Criança e dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a venda de bebidas alcoólicas por estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes no Município de Manacapuru.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Selo Amigo da Criança", com o objetivo de certificar estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes, vendedores ambulantes e similares, que se comprometerem a não vender bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes no Município de Manacapuru.

Art. 2º O "Selo Amigo da Criança" será uma certificação emitida pelo Município aos estabelecimentos que aderirem formalmente ao programa e se comprometerem com as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O selo deverá ser afixado em local visível ao público, demonstrando o compromisso do estabelecimento com a proteção de menores de idade.

Art. 3º Os estabelecimentos que possuírem o "Selo Amigo da Criança" terão direito aos seguintes benefícios:

I – Desconto de 20% (vinte por cento) em taxas municipais, conforme regulamentação específica;

II – Reconhecimento público em campanhas institucionais promovidas pela Prefeitura ou órgão gestor, como “Estabelecimento Amigo da Criança”.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Serviço Especializado de Abordagem Social de caráter público, vinculada diretamente ao órgão gestor de Assistência Social, ofertado no âmbito da Proteção Social especial de média e alta Complexidade.

§1º De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), e a Resolução CNAS nº 09, de 18 de abril de 2013, o serviço deverá ser ofertado pelas seguintes unidades, conforme avaliação da gestão local:

I - pelo Centro de Referência especializado de Assistência Social (CREAS)

II - pelo Centro de Referência especializado para População em Situação de Rua (Centro PoP).

§2º A fiscalização será complementada pelos gestores e equipes técnicas da Proteção Social Especial (PSE), bem como a órgãos de controle social e demais atores envolvidos na promoção, garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes conforme a avaliação das necessidades pelo gestor da Assistência Social.

§3º As equipes de fiscalização serão compostas por profissionais capacitados para atuação com crianças e adolescentes.

§4º Fica instituído o canal de atendimento denominado “Plantão social Amigo da Criança”, disponibilizado por telefone e/ou aplicativo de mensagens, por meio do qual a população poderá realizar as denúncias e a equipe realizar a identificação em loco.

§5º O serviço será ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar a Abordagem Social e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, como:

I – Casos de consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade;

II - Trabalho infantil;

III - Exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV- Situação de rua;

V – Descumprimento das normas previstas nesta Lei.

§6º As denúncias serão apuradas pela equipe do Serviço Especial de Abordagem social, acompanhadas pela Guarda Municipal e deverão ser encaminhadas para o Conselho Tutelar sem prejuízo das providencias imediatas e necessárias que a equipe técnica da Abordagem social aplicar, assegurando os direitos socioassistenciais inscritos na Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004).

§7º Esses direitos balizam as ofertas do SUAS e, portanto, orientam o trabalho social desenvolvido no Serviço Especial de Abordagem Social. Assim, podem constituir espaços de intervenção do serviço de abordagem: as ruas, praças, espaços públicos onde se realizam atividades laborais (por exemplo: feiras e mercados), locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais rodoviários, prédios abandonados, lixões, semáforos, entre outros locais a depender da violação de direitos denunciada no plantão ou identificada pela Rede de Proteção Municipal.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – Advertência formal;

II – Suspensão temporária do selo;

III – Multa entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade e a reincidência, sendo destinado para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

IV – Cassação definitiva do selo, em caso de reincidência grave;

V – Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento reiterado ou infrações gravíssimas.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro de Estabelecimentos Participantes do Programa "Selo Amigo da Criança", sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Convênios ou órgão competente.

§1º O cadastro será realizado por meio de formulário oficial, a ser preenchido pelos proprietários interessados.

§2º Cada estabelecimento será identificado com número único de registro, organizado por ordem cronológica de adesão ao programa.

§3º O número de registro deverá ser mantido visível junto ao selo, no interior do estabelecimento, facilitando a identificação por fiscais e pela população.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE MANACAPURU, 12 de agosto de 2025.

VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215

Assinado de forma digital por VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215
Dados: 2025.08.12 16:09:23 -04'00'

VALCILEIA FLORES MACIEL
Prefeita Municipal de Manacapuru